



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Câmara Municipal de Manfrinópolis/PR.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS/PR.

1. SÍNTESE:

Trata-se de solicitação feita pela Câmara Municipal de Manfrinópolis/PR para contratação direta, via Dispensa Emergencial de licitação, sem disputa mas com realização de pesquisa de preço, da profissional advogada Anna Leticia Orlando, inscrita no CPF nº 083.701.969-93, registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil sob nº OAB/PR nº 127.320, com sede na CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, fundamentada no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo valor de R\$ R\$ 31.500,00 para 05 (cinco) meses.

O processo veio acompanhado do Documento de formalização de demanda, Termo de Referência, orçamentos, decisão de autoridade competente, minuta de contrato, Decreto Declarando situação de emergência nº 143-2026, ausente comprovante de regular inscrição na OAB, ausente certificado de conclusão de graduação de Bacharel em Direito, ausente previsão de certidões de regularidade fiscal, e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica para o Procurador Legislativo Eduardo Savarro, mesmo após ter ocorrido a vacância do cargo, tendo em seguida sido encaminhado ao procurador Jurídico do Executivo Leonir Pagnonceli Batista, atuando de forma cedida à Câmara de Vereadores para emissão de parecer jurídico, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 72, inc. III, todos da Lei n.º 14.133/211.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada e análise dos documentos apresentados.

Frise-se que atualmente tem ocorrido fiscalização pelos TCEs e punição de advogados pareceristas, por contratações reputadas como irregulares, ou com erros grosseiros, razão pela qual o parecer jurídico é produzido com cautela em análise dos documentos fornecidos pelo setor requisitante em 09.10.2026 pelo WhatsApp 4699940-6698.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade.

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Já no caso da dispensa da licitação, a dispensa ocorre em razão do valor e nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 74, da Lei n.º 14.133, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

No presente caso, apesar de encontrar referências de que a contratação baseia-se no artigo 74, inciso III (hipótese de inexigibilidade), o que se busca de fato é contratação por dispensa emergencial prevista no artigo 75, inciso VIII da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

14.133/2021.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2. O CASO CONCRETO:

2.2.1. DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA PARA FINS DE DISPENSA EMERGÊNCIAL:

A Dispensa de licitação emergencial encontra-se prevista no artigo 75, inciso VIII, que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [\(Vide ADI 6890\)](#)

Ademais o inciso 6º do mesmo artigo 75 da Lei 14.133/2021 define o que é considerado contratação emergencial:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O Artigo 23 da lei de licitações 14.133/2023 disciplina como deve ocorrer a formação de estimativa de valores para a contratação pretendida

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

A situação emergencial se caracteriza pela conjugação simultânea de diversos elementos e estão normatizados como pressupostos objetivos da emergência. São eles:

“a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado” (Decisão Plenária nº 347/1994 do TCU).

Com efeito, é imprescindível que a urgência não tenha sido causada pela desídia ou premeditação do administrador, o qual não pode beneficiar-se de sua própria torpeza para ver-se livre do dever de licitar.

A situação de emergência declarada resta comprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2026 que “Declara emergência administrativa no âmbito da câmara municipal de Manfrinópolis, em razão da vacância do cargo de procurador legislativo, e dá outras providências, com data de 01.10.2026”, tendo sido declarada emergencial a contratação por dispensa de assessoria jurídica para a câmara de Vereadores com objetivo de manter a continuidade do serviço público, bem como para representação judicial de cumprimento de prazos judiciais em aberto.

Além disso, deve ser juntado ao presente processo administrativo, documentos que comprovem os processos administrativos paralisados ante a ausência de assessoria jurídica.

No presente caso, não é possível atribuir a culpa pela vacância do cargo de Procurador Legislativo ao Presidente da Câmara de Vereadores, tendo em vista que o fato foi imprevisível e fugiu de seu controle. No entanto, deve juntar documentos que comprove que não houve desídia do gestor para licitar e assim criar situação de emergência para justificar a contratação por dispensa emergencial, eis que se for esse o caso, o gestor pode ser responsabilizado.

Tendo em vista que se trata de um ato do gestor do Legislativo, não cabe ao setor jurídico manifestar sobre a situação de emergência declarada em decreto, sendo de sua responsabilidade a caracterização de situação emergencial nos termos do § 6º do artigo 75 da lei 14.133.

De tal modo, com as devidas ressalvas apontadas e anexação de documentos complementares que demonstrem a paralisação das atividades administrativas e legislativas, e sob responsabilidade do Presidente da câmara Municipal de vereadores opino pelo reconhecimento da situação de emergência para fins de dispensa.

2.2.2. DO DOCUMENTO FOMALIZADOR DE DEMANDA, COTAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA:

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o registro inicial e estruturado em que um



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

setor ou unidade de um órgão público descreve e justifica a necessidade de contratar um serviço, adquirir um bem ou realizar uma obra, sendo o documento inaugural da fase preparatória exigido pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O DFD Fornece as informações primárias para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR). O documento deve conter a descrição sucinta do objeto bem ou serviço pretendido, a justificativa da necessidade sob a ótica do interesse público, o quantitativo estimado e o período de execução.

Em relação ao documento formalizador de demanda foi constatado que em nenhum momento foi definido a quantidade de horas semanais a ser prestado em relação à assessoria jurídica pretendida para a referida contratação.

Em relação a quantidade de meses da prestação do serviço em um local consta que se pretende a contratação de assessoria jurídica por 4 meses e em outro local por 05 meses. Estranhamente no DFD já consta o valor estimado de contratação no valor mensal de 6.300,00, valor final da contratação.

Considerando que o documento DFD é o documento que inicia a fase administrativa de contratação, como que ele já pode ter o valor final da contratação???

Em relação ao local de prestação de serviços foi definido como sendo CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANFRINÓPOLIS, podendo os serviços que não exigirem presença física ser realizados de forma remota, conforme determinação da Administração.

2.2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Foi elaborado termo de referência que previa como descrição básica do item: “Contratação emergencial de profissional advogado, pessoa física, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica à Câmara Municipal de Manfrinópolis, visando atender temporariamente às necessidades e atribuições jurídicas da Câmara em razão da vacância do cargo de Procurador Legislativo”.

No tópico 1.2 no item estimativa das quantidades a serem contratadas, consta a informação de que desejam contratar em quantidade de 4 meses, pelo valor unitário de R\$ 6.300,00 por mês pelo valor de R\$ 31.500,00.

No entanto, em simples conta de multiplicação, constata-se que 4 x 6.300,00 tem como resultado o valor de R\$ 25.200,00 e não o valor de R\$ 31.500,00. No item 6. Prazo, consta a informação de que a contratação terá vigência de 05 meses, podendo ser prorrogada nos termos da Lei nº 14.133/2021, informação em desacordo com o que foi elaborado anteriormente.

O contrato remete ao termo de referência em relação a quantidade de meses a serem contratados, o que gera insegurança jurídica e contratual a existência de informações conflitantes.

Outrossim em que pese a contratação tenha por objeto “Contratação emergencial de profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 01.614.343/0001-09

advogado, pessoa física, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica à Câmara Municipal de Manfrinópolis, visando atender temporariamente às necessidades e atribuições jurídicas da Câmara em razão da vacância do cargo de Procurador Legislativo.” E tenha descrito no Termo de referência todas as atribuições a serem executadas, não foi estipulado a carga horaria semanal da prestação do serviço.

Consta no tópico 10. Obrigações da contratada, que a contratada deverá disponibilizar atendimento presencial mínimo de 20 (vinte) horas semanais nas dependências da Câmara Municipal, além de atendimento remoto sempre que necessário para atendimento das demandas da Administração.

Com data vênua, o que se pretende contratar deve estar devidamente limitado e especificado, sendo vedado um objeto genérico. O custo de assessoria jurídica semanal por 30 horas, por exigir mais trabalho não é mesmo que assessoria jurídica presencial por 20 horas? Podemos Exigir assessoria jurídica por 120 horas semanais tendo em vista que há a quantidade mínima de horas a serem prestada!

Portanto, deve ser colocada a quantidade exata de horas semanais que deseja que seja prestado de assessoria presencial e home office, como por exemplo a se desejasse 30 horas semanais, com 20 horas presenciais, utilizaria seguinte descrição abaixo:

“por 30 horas semanais, sendo que no mínimo 20 horas semanais sejam prestadas de forma presencial”

A forma como foi prevista inviabiliza uma correta formulação de preço na proposta a ser apresentada. Como houve falha grave na delimitação do objeto que se pretende contratar, deve ser realizada nova pesquisa de preço, após ter feito as correções apontadas.

2.2.4. DA PESQUISA DE PREÇO:

Conforme relatado no artigo 74, inciso VI deve ser realizada pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. Não deve haver sobrepreço ou indícios de superfaturamento.

Em relação a formação de valores da contratação deve ser anexado ao processo de dispensa o comprovante de envio de solicitação formal de orçamento com a descrição de todos os serviços e atribuições do que desejam contratar aos fornecedores e que seja justificada a escolha destes três fornecedores escolhidos pela administração pública, haja vista a grande universalidade de prestadores de serviços.

No caso da dispensa emergencial, é possível a não abertura de prazo para disputa apresentação de proposta, no entanto para garantir a vantajosidade deve realizar pesquisa e preço e a administração deve escolher contratar aquele que apresentou a proposta mais baixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Conforme relatado no tópico anterior, nas propostas apresentadas em nenhuma delas houve a menção a quantidade de horas fixas trabalhadas na semana e a atribuição de representação jurisdicional. Logo, recomendaria a realização de nova pesquisa de preço com o objeto delimitado para formalização de proposta.

Em relação a sobrepreço da contratação, caso seja efetuada contratação por 30 horas semanais pelo valor de R\$ 6.300,00, este procurador que subscreve atesta que se encontram dentro do piso ético da categoria profissional.

2.2.5. DA ANÁLISE DO CONTRATO:

Inicialmente a fundamentação jurídica do contrato está prevista como sendo no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (hipótese de inexigibilidade), quando deveria fundamentar-se no artigo 75, inciso VII (dispensa emergencial), há o dever de retificação eis que são institutos distintos.

O Objeto descrito no contrato encontra-se com redação diferente da redação que consta no DFD e no termo de referência:

No Contrato consta que o objeto é: **contrato a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Manfrinópolis.**

No DFD e no termo de referência consta que o objeto: **Contratação emergencial de profissional advogado, pessoa física, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica à Câmara Municipal de Manfrinópolis, visando atender temporariamente às necessidades e atribuições jurídicas da Câmara em razão da vacância do cargo de Procurador Legislativo.**

O Objeto que se deseja contratar deve ser o mesmo previsto no DFD, Termo de referência e Contrato, devendo ser objeto de correção. Também deve ser efetuada a correção para constar a carga horaria semanal do serviço que seja ser contratado.

Os serviços previstos em contrato encontram-se diferentes dos serviços do Termo de referência, podendo nesse caso fazer referência no contrato que os serviços a serem realizados são aqueles descritos no termo de referência ou alterar a redação para “além dos serviços previstos no termo de referência também compreendem os serviços abaixo:”.

Na cláusula primeira, parágrafo único, novamente há referência ao artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, instituto jurídico diverso e de situação diversa, estranha ao modelo de contratação desejada.

Na cláusula segunda do contrato trata do regime de execução, devendo se retirados os seguintes parágrafos do contrato tendo em vista que a presente contratação possui natureza personalíssima:

***“A execução dos serviços ocorrerá sob responsabilidade técnica dos sócios e advogados indicados na proposta técnica e nos documentos apresentados no processo de Inexigibilidade nº 005/2026, admitindo-se atuação conjunta ou individual.*”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Eventual substituição dos profissionais indicados deverá ser previamente comunicada à Contratante e acompanhada da comprovação de qualificação técnica equivalente, sujeitando-se à concordância da Administração.”

Na Cláusula terceira do contrato é disciplinado o período de vigência do contrato, que possui a seguinte redação: “O prazo de vigência do presente contrato será de 05 (cinco) meses, contados da assinatura”

No entanto, não há cláusula ou dispositivo disciplinando o período de execução! Logo, ao me parece houve confusão dos institutos pelo Setor de Licitações.

O período de Vigência é o intervalo de tempo total em que o contrato possui validade jurídica e pode produzir efeitos. O prazo de vigência costuma ser maior ou igual ao de execução, pois ele precisa abranger não só a entrega ou realização do serviço, mas também a fase de recebimento do objeto e a liquidação dos pagamentos.

O período de vigência define quando o vínculo contratual começa e termina no plano do direito. Durante a vigência, o contrato está vivo para autorizar pagamentos, fiscalizações, aplicação de penalidades, emissão de termos aditivos e a garantia de direitos e deveres entre a Administração e o contratado.

Já o período de execução é o tempo estipulado especificamente para que a empresa ou o prestador cumpra o objeto acordado, servindo para balizar o ritmo de trabalho do contratado e marcar o prazo limite para a prestação do serviço.

De tal forma deve haver cláusula disciplinando tanto a execução, quanto a vigência, como por exemplo período de execução de 20.10.2026 à 19.03.2027 e período de vigência de 20.10.2026 à 20.04.2027, prorrogáveis na forma da lei 14.133/2021.

Faço ressalva, que tendo em vista a contratação de pessoa física, talvez não seja possível emitir nota fiscal e que o pagamento tenha de ocorrer como RPA.

2.2.6. DOS DESCONTOS E RETENÇÕES:

Considerando que se trata de contratação de profissional autônomo cabe ao Contratante realizar a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, retenção de Contribuição Social e repasse ao INSS e retenção de ISS. Se o profissional não comprovar que possui inscrição ativa como autônomo na prefeitura, devendo a Câmara Municipal atuar como substituta tributária, retendo a alíquota municipal sobre o valor bruto do serviço e repassa ao Executivo para evitar a sonegação, devendo prever em contrato as retenções.

Embora tais tributos decorram de lei, as previsões sobre cláusulas econômico-financeiras, as condições de pagamento e as obrigações das partes fiquem explicitamente detalhadas no termo de contrato ou documento equivalente, desde já sendo informadas seus percentuais ou ao menos quais que serão incidentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

2.2.7. DAS CODIÇÕES DE HABILITAÇÃO:

Não consta previsto no termo de referencia quais documentos serão exigidos para habilitação para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, econômica, financeira e qualificação técnica.

Não foram apresentadas certidões negativas de habilitação, nem foram estabelecidas no Termo de Referencia quais certidões negativas a contratada deveria apresentar como condição comprovação de regularidade fiscal. Também deve ser apresentado documento que comprove a devida inscrição e regularização profissional perante a OAB.

Estabelecidos os critérios e apresentadas as certidões negativas, considera-se como comprovada sua regularidade fiscal.

2.2.8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Há informação de dotação orçamentaria suficiente para a contratação que se pretende realizar.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, realizadas as correções de todos os tópicos apontados e sob exclusiva responsabilidade da equipe do Setor de licitação da Câmara Municipal de Manfrinópolis/PR e do presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis/PR que atestou a situação de emergência e impossibilidade de esperar a realização de licitação com disputa ou da realização de concurso público ou PSS, **opino favoravelmente pela realização de Dispensa Emergencial.**

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Manfrinópolis/PR, 15 de outubro de 2026.

LEONIR PAGNONCELI
BATISTA

Assinado de forma digital por
LEONIR PAGNONCELI BATISTA
Dados: 2026.10.15 17:25:35 -03'00'

LEONIR PAGNONCELI BATISTA

PROCURADOR JURÍDICO